

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**URGENTE**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

*A.C.P. Violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, isonomia tributária, à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Concessão de isenção fiscal (IPVA) apenas à “categorias” de pessoas deficientes cria discrimen desarrazoado entre os beneficiários da norma legal, acentuando, ainda mais, a desigualdade que se busca enfrentar pela própria ação afirmativa que tem, por base constitucional, a finalidade precípua de proteger tais cidadãos, diminuindo suas barreiras de mobilidade e acessibilidade. Efeito concreto a ser corrigido pelo Judiciário.*

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO**, pelo Promotor de Justiça que atua perante a PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS – ÁREA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA que esta subscreve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 5º, 11

e 12, todos da Lei nº 7.347/85, no art. 3º da Lei nº 7.853/89 e no art. 177 do Novo Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no que restou apurado no bojo do Inquérito Civil nº 43.0725.0001167/2020-5 (SEI nº 29.0001.0135348.2020-81, que instrui a presente), propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - com requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,**

em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, CNPJ nº. 46.377.222/0001-29 representada pelo Excelentíssimo Senhor Governador JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR, com endereço na Avenida Morumbi, n.º 4.500, Morumbi, nesta Capital – Palácio dos Bandeirantes e representada judicialmente pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, com sede na Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, CEP 01405-902, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

### **I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Além do art. 129, II, da Constituição da República, a legitimidade ativa deste órgão ministerial para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência tem respaldo na Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelecendo, em seu artigo 3º, que **“as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (...)”**.

prevê que:

Da mesma forma a Lei Brasileira de Inclusão

Art. 79. O poder público deve **assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

3º A Defensoria Pública e o **Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.**

Sendo assim, incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área da Pessoa com Deficiência, para a propositura desta demanda.

## **II – DOS FATOS**

A Lei Estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, até o final do ano passado, disciplinava o regime tributário do **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA** e concedia isenção **às pessoas com deficiência**, nos seguintes termos:

**“Artigo 13 - É isenta do IPVA a**  
propriedade:

**III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;**

prevista no § 1º-A - Relativamente à hipótese prevista no inciso III:

1. a isenção aplica-se a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea “a” deste item;

2. deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, previstos no convênio mencionado na alínea “a” do item 1;

3. a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;

4. tratando-se de interdito, o veículo deverá ser adquirido pelo curador;

5. deverão ser observadas as demais condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (redação dada pela Lei nº. 16.468/2017)”.

Contudo, referido diploma legal, dentro de reforma de iniciativa do Executivo, foi alterado, gerando novo regramento **absolutamente discriminatório e inconstitucional** em relação às pessoas com deficiência; excluindo a referida isenção para mais de 80% destes, efeito concreto danoso que ora se procura reparar.

Com a sanção da Lei Estadual nº. 17.302, de 11 de dezembro de 2020 o novo regramento da isenção referida passou a ter a seguinte redação:

**Artigo 13** - É isenta do IPVA a propriedade:

**III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. (NR)**  
*- Inciso III com redação dada pela [Lei nº 17.293, de 15/10/2020](#).*

**§ 1º** - *As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão.*

**§ 1º-A** - Relativamente à hipótese prevista no inciso III: (NR)  
**1.** a isenção aplica-se a veículo: (NR)

**a)** novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência; (NR)

**b)** usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea “a” deste item; (NR)

2. Revogado;

3. Revogado;

4. Revogado;

5. Revogado.

- *Itens 2 a 5 revogados pela [Lei nº 17.293, de 15/10/2020](#).*

- *§ 1º-A acrescentado pela [Lei nº 16.498, de 18/07/2017](#), produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.*

**§ 2º** - As isenções previstas nos incisos III a VI deste artigo aplicam-se:

**1** - somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;

**2** - às hipóteses de arrendamento mercantil.

**§ 3º** - No caso do inciso VI deste artigo, em se tratando de proprietário pessoa física, fica limitada a isenção a um único veículo, de propriedade de motorista autônomo regularmente registrado no órgão competente e habilitado para condução do veículo objeto do benefício.

**Artigo 13-A** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único

veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

ser: **§ 1º** - O veículo objeto da isenção deverá

1. conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador;

2. vetado;

3. vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento.

**§ 2º** - Para fins do item 1 do § 1º deste artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1. poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida sua substituição;

2. vetado.

**§ 3º** - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício.

**§ 4º** - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**§ 5º** - O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo. (NR)

*- Artigo 13-A acrescentado pela [Lei nº 17.293, de 15/10/2020](#).*

○ Decreto nº.: 65.337, de 07 de dezembro de 2020, que regulamente a nova lei, alterando o Decreto nº. 59.953/2013, basicamente repete as mesmas disposições, **reforçando que a avaliação, caso a caso, será da Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento**, a quem caberá, também, a regulamentação.

Como se verifica do novo texto legal, o art. 13, inciso III da Lei nº. 13.296/2008, alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020, **sob o pretexto de combater fraudes** (escamoteando, na verdade, sanha arrecadatória) gerou, **concretamente**, situação de **absoluta discriminação inconstitucional**, como veremos a seguir.

MENU ASSINE

## FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★

---

mercado >
economia em debate
mercado financeiro
reforma administrativa
tec
mpme

# SP corta isenção de IPVA em 2021 de 80% das pessoas que se declaram com deficiência

Mudança nas regras tenta combater fraudes e será possível recorrer; para os outros 20%, recadastramento é automático e exige novo adesivo

7.dez.2020 às 23h15  
Atualizado: 8.dez.2020 às 14h17

EDIÇÃO IMPRESSA

Ouvir o texto    A-    A+

**Eduardo Cucolo**

**SÃO PAULO** O estado de São Paulo vai cortar mais de R\$ 500 milhões em isenções de IPVA para veículos de pessoas com deficiência a partir de 2021.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo publicou nesta terça (8) decreto que regulamenta [as novas regras aprovadas pelo Legislativo paulista com objetivo de combater fraudes nas isenções para veículos modelo PCD \(para pessoas com deficiência\)](#).

Dos cerca de 330 mil veículos que tiveram o benefício em 2020, apenas 65 mil (cerca de 20%) continuarão com a isenção, cujo valor total cai de R\$ 686 milhões para uma estimativa de R\$ 150 milhões a 170 milhões em 2021.



Com efeito, **não se discute que abusos e fraudes** devam ser severamente combatidos pelo Estado!!

Não se desconhece que havia pedidos infundados para se “enquadrar” como deficiente e usufruir indevidamente de isenções legais!

Tais condutas **abjetas**, que geram danos aos cofres público e acabam por refletir negativamente naqueles que verdadeiramente fazem jus às isenções legais e à política inclusiva, **devem ser coarctadas e punidas!!**

E a própria legislação em questão traz previsão para isso!

Veja-se o próprio § 3º e § 4º, do art. 13 A acima descrito, no qual – **sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis** – assevera que:

**“§ 3º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício.**

**§ 4º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.”**

Agora, **a leniência/incapacidade do Estado de fiscalizar e punir os fraudadores** NÃO pode ser usada como desculpa para editar diploma discriminatório inconstitucional, que lese direitos fundamentais e crie “categorias distintas de deficientes” e que, por via nem tão indireta assim, busque, na realidade, umentar a arrecadação!

Ninguém desconhece o momento fiscal delicado que se enfrenta em face da pandemia do COVID 19!

Agora, **não é às custas de se praticar inconstitucional discriminação contra pessoas deficientes que se deve buscar aumentar a arrecadação do Estado!**

Diminua-se a verba de **propaganda** pública, combata-se a fraude em aquisições com dispensa de licitação, reduza-se isenções de setores empresariais não essenciais, combata-se a evasão e a sonegação fiscal, **audite-se com rigor os pedidos de isenção de IPVA**, mas não se busque aumentar a arrecadação coarctando-se direitos fundamentais!

E a própria Lei nova já prevê que a avaliação das condições dos requerentes deficientes devem ser

**efetivadas em concreto, caso a caso, pela Secretaria da Fazenda!**

Assim dispõe o § 1º do novo art. 13:

**§ 1º - As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão**

A questão relativa à isenção de IPVA para as pessoas **deficientes não condutores** (hipótese na qual o veículo seria conduzido por pais/curadores/responsáveis e, **PORTANTO, QUE NÃO PRECISAVAM DE ADAPTAÇÕES INDIVIDUALIZADAS NOS VEÍCULOS**) já era acolhida, de forma *pacífica*, por nossos Tribunais:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****VOTO Nº 29.453****REEXAME NECESSÁRIO Nº 1038260-48.2015.8.26.0053 – SÃO PAULO****RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO****RECORRIDA: JULIETA AJA KYRIAKOS SAAD**

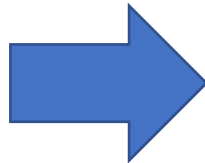
Juiz de 1ª Instância: Jamil Nakad Júnior

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - DEFICIENTE FÍSICO - RESTRIÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE POSSAM DIRIGIR O PRÓPRIO VEÍCULO - INADMISSIBILIDADE - ISONOMIA - IGUALDADE TRIBUTÁRIA - PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

1. O princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias, que só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados.

2. A norma legal que trata da isenção do IPVA para veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficiente físico, (art. 9º, VIII, da Lei Estadual nº 6.606/89, atualmente Lei nº 13.296/2008) há de ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal, em especial o princípio de igualdade (art. 5º, caput, CF), com as normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF) e a própria Constituição Bandeirante que veda ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 163, II).

3. Tendo em vista os princípios de isonomia, de igualdade tributária e das normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF), não é lícito ao Estado-membro restringir a isenção de IPVA aos portadores de necessidades especiais que estejam aptos a dirigir sem que necessitem de terceiro como condutor. Segurança concedida. Reexame necessário desacolhido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJS. 268

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº**  
1022669-43.2018.8.26.0602 – SOROCABA.  
**RECTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'.**  
**APTE/APDO: ESTADO DE SÃO PAULO.**  
**APDA/APTE: LETÍCIA PETENGIL BOFF.**  
**INTERESSADO: CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS**  
**ESPECIALIZADOS DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE**  
**SOROCABA.**  
**JUIZ PROLATOR: LEONARDO GUILHERME WIDMANN.**  
**VOTO Nº 35.521**

MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – Portadora de deficiência – Isenção do imposto – Admissibilidade, ainda que a postulante não esteja apta a conduzir o veículo – Precedentes – Interpretação harmônica entre a legislação paulista e o artigo 5º da Constituição Federal – Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes – Segurança concedida na 1ª Instância – Isenção de IPVA que também deve ser observada aos exercícios vindouros, enquanto permanecer inalterada a propriedade do automóvel referido na inicial – Sentença alterada nesse aspecto – Negado provimento ao recurso voluntário da FESP e ao reexame necessário, dando-se provimento ao apelo adesivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 24.342**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017224-95.2017.8.26.0564**

**COMARCA: SÃO BERNADO DO CAMPO**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**RECORRIDA: MARIA ISABEL FREINE PEDROSO**

*Juíza de 1ª Instância: José Carlos de França Carvalho Neto*

IPVA – Isenção – Pretendido reconhecimento do direito à isenção na aquisição de veículo destinado ao transporte de deficiente físico impossibilitado de dirigir, a ser conduzido por outros condutores que não o portador da deficiência – Direito à isenção do IPVA incidente sobre veículo, cujo valor de mercado não seja superior ao previsto no Convênio de ICMS vigente (R\$ 70.000,00) - Lei nº 16.498/2017, que alterou a Lei Estadual nº 13.296/08, c/c a Cláusula primeira, § 2º, do Convênio CONFAZ nº 38 – Requisitos preenchidos – Sentença mantida.

Reexame necessário desprovido.

A questão, portanto, dos **deficientes não condutores (e que, portanto, não careceriam de adaptações, pois seriam dirigidos por seus responsáveis)**, foi incorporada ao texto legal – após tantas e tantas decisões judiciais neste sentido – com o previsto no **Art. 13 A** da Lei nº. 13.296/2008 (inserido pela Lei 17.293/20).

**Mas o que já ficava patente de todos os julgados era a impossibilidade de se dar tratamento diferenciado entre os deficientes condutores e não condutores,**

**procedimento que feria, entre outros, os princípios da igualdade, da isonomia tributária e da proteção especial às pessoas deficientes.**

E é isso que verificamos, justamente, na nova legislação aqui questionada.

Com efeito, o “pulo do gato”, o “jabuti” inserido no texto legal que resultou em **inconstitucional discriminação**, excluindo-se a quase totalidade das pessoas deficientes condutoras da isenção do IPVA, que criou **“categorias distintas de deficientes**, está consubstanciado no art. 13, III, da Lei Estadual nº. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, **alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020**:

“**Artigo 13** - É isenta do IPVA a propriedade:

**III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. (NR)**

**- Inciso III com redação dada pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020.”**

Assim, segundo o novo diploma legal, em princípio, **não estariam mais isentos da cobrança de IPVA** os

veículos automotores que contenham, por exemplo, **apenas câmbio automático e direção hidráulica vindos de fábrica.**

Com o novo regramento **cria-se discriminação inconstitucional, inclusive**, entre as próprias **pessoas deficientes**, haja vista que *as que adquirirem veículo sem adaptações individualizadas, para condução própria, seriam tributadas, enquanto as que comprarem carro com alguma adaptação individual não o seriam.*

*A diferenciação ilegal - ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da isonomia tributária, à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social - trata, por via transversa, como fato gerador da tributação ou da isenção, não a condição vulnerável do contribuinte deficiente, mas pelo tipo de adaptação implementada no veículo;*  
o que se configura um total absurdo!

Tal discriminação gerou, como esperado, indignação entre as pessoas com deficiência, sendo que **dezenas e dezenas de representações foram encaminhadas a**



esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área da Pessoa com Deficiência (DOC 2).

Sem querer particularizar situações individuais, mas algumas dessas representação materializam o absurdo discriminatório desta norma.

Imaginemos a situação narrada por um dos representantes: uma pessoa com a **amputação da perna direita necessitaria de adaptação, com a inversão dos pedais do acelerador e do freio e, assim, seria contemplada com a isenção de cobrança de IPVA; *por sua vez, aquele com amputação da perna esquerda - que necessitaria somente de um carro com câmbio automático -, não seria isento da cobrança do recolhimento do IPVA, ainda que com grave e idêntica limitação de mobilidade!***

Veja-se um exemplo:

Doutor, as ilegalidades e inconstitucionalidades continuam! Veja que deixaram de fazer constar na lista de rol de patologias abarcadas pela isenção a MONOPARESIA.

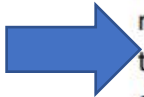
Excelência, pessoas com monoparesia na perna esquerda não conseguem dirigir um carro automático devido ao fato de necessitar acionar o pedal da embreagem, bem como pessoas, na maioria mulheres que infelizmente tiveram câncer de mama, no caso de necessidade de esvaziamento axilar, essas mulheres, quando a cirurgia fora realizada

no seio direito, possuem monoparesia no braço direito e por este motivo perdem a força ou a coordenação motora para dirigir um carro manual, visto a dificuldade de mudança das marchas!

O governo pouco se importou com isto! Continua valendo a regra de que somente carros adaptados irão possuir a isenção do IPVA em janeiro de 2020! Isto é uma ilegalidade e uma inconstitucionalidade sem precedentes, sou advogado, sei o que estou dizendo.

O relato deste professor que teve poliomielite:

Bom dia doutor Wilson!



Estou aqui para colocar minha indignação dessa situação que retirou minha isenção de IPVA, dirijo desde 1983, sempre precisei de um carro, pois minha mobilidade sempre teve algumas limitações, hoje aumentou essa limitação pela idade, tenho 59 anos, professor de ensino fundamental series iniciais concursado aqui na cidade de Paulínia/SP, cidade pequena o transporte público, como em todo Brasil, ruim também, moro 8 km de distância da escola e para mim usar esse transporte fica muito difícil, tenho poliomielite perna esquerda com sequelas na perna direita e coluna, o subir e descer com meu material de trabalho é impossível de um ônibus, além de que com a idade por conta da poliomielite, uso muito os braços como se fosse a terceira perna ( subir e descer escadas, sentar e levantar, e apoio na perna esquerda pra andar ), que também apareceu lesões nos ombros por conta dessa força que exerço neles. Sempre tive um carro, sempre fui isento, sempre apresentei todos os laudos para os médicos da perícia do detran. O que mais me deixou indignado foi saber que se eu colocar uma adaptação no meu carro seria isento desse IPVA, mas meu carro é automático, o que já resolve meu problema para dirigibilidade, pois a deficiência é na perna esquerda também, essa indignação é saber que tenho uma colega de trabalho que tem poliomielite na perna direita, tem menos limitação do que eu, porém precisou fazer uma adaptação de acelerador do lado esquerdo e com isso ela é isenta. Portanto a forma como eles conduziram essa escolha de quem terá isenção ou não é totalmente errado, eles não sabem de nossas dificuldades e simplesmente retiram algo que sempre me ajudou.

Ou seja, em razão da poliomielite **ele não tem propriamente paralisia ou amputação dos membros inferiores**, mas não se discute que o mesmo seja deficiente, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira

de Inclusão, e da dificuldade de mobilidade que tal barreira impõe ao mesmo.

Ou este outro exemplo de deficiente do membro superior:

Com imensa satisfação que sirvo-me por meio deste, afim de externar nossos agradecimentos, pela iniciativa de instaurar Inquérito para apurar o absurdo promovido pelo governo Estadual através da Lei 17.293/2020. A condição de portador de deficiência por encurtamento de membro superior direito, nos obriga a dirigir veículo com câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, veículo qual encontramos no mercado devidamente adaptado já de fábrica. Assim não se faz minimamente coerente que não tenha direito à isenção do IPVA garantida por Lei, somente pelo fato de não ter que realizar as adaptação fora da fábrica. Assim verificamos que o novo dispositivo legal trazido pela referida Lei, promove restrição aos direito adquirido pela Lei Estadual 13.296/2008. Muito grato por fazer garantir nosso direito, reitero nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

E assim se seguem tantos relatos constantes das mais de **300 representações** acostados como DOC. 2.

No **sítio da internet da Secretaria da Fazenda e Planejamento** (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/Quem-ter%C3%A1-direito-%C3%A0-isen%C3%A7%C3%A3o.aspx>) existe uma **“tabela/explicação”** sobre a restrição imposta para concessão da isenção do IPVA.

Importante desde já frisar que os exemplos citados não correspondem necessariamente à própria definição de deficiência – a qual consta

**expressamente da Lei Brasileira de Inclusão - e nem se enquadram em “deficiência grave/severa” para análise do benefício tributário!**

Vejamos:

## Quem terá direito à isenção?

**Condutores:** Com a Lei 13.296/2008, com a redação dada pelos artigos 21 e 68 da Lei 17.293/2020, permanece a isenção às pessoas com deficiência física severa ou profunda, desde que permita a condução de veículo especialmente adaptado e customizado para sua situação.

**Não-Condutores:** pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou de autismo, que as tornem totalmente incapazes de dirigir veículo automotor, também continuarão usufruindo do benefício. Os veículos deverão ser conduzidos por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal.

**Condutores não portadores de deficiências severas, que não exigem adaptação do veículo para sua situação, não terão mais direito ao benefício.**

Leia o quadro:

FICAM	SAEM	FICAM
Quem possui deficiência e precisa de adaptação veicular	Quem possui deficiência em que não é necessária a adaptação veicular	Não-condutores
<p><b>Exemplo</b> Pessoa com deficiência física que requer adaptação no veículo.</p> <p>A isenção é para cobrir o investimento gasto nas modificações necessárias, como inversão do pedal do acelerador, comandos manuais de acelerador e freio, adaptação de comandos do painel no volante e outras.</p>	<p><b>Exemplo</b> Hérnia de disco, mastectomia, tendinite, síndrome do túnel do carpo, artrose e outras.</p> <p>Quando não há modificações no veículo a isenção não é necessária, já que o carro vem com as devidas alterações de fábrica.</p>	<p><b>Exemplo</b> Deficiente físico, visual, mental, intelectual, ou autista.</p> <p>A isenção é para o deficiente que depende de um familiar ou mediador para levá-lo ao seu destino.</p>

Exemplos práticos:

CASO 1	CASO 2	CASO 3
Marina possui hérnia de disco, não precisa de adaptação e vai solicitar isenção PCD	Pedro é autista e não possui condições de dirigir. Um familiar vai solicitar a isenção de PCD	Karina perdeu a perna direita num acidente, precisa de veículo especialmente adaptado e vai solicitar a isenção PCD
Ela não terá mais direito à isenção estadual.	Nada muda para Pedro, que terá a isenção estadual.	Ela terá direito à isenção estadual.



**No exemplo acima (Caso 3), *mutatis mutantis*, e ante o disposto no nova art. 13, inciso III - que exige adaptação individual do veículo para a concessão da isenção -se a “Karina” tivesse amputada a perna ESQUERDA em um acidente ela precisaria de um carro com câmbio automático e, PARA O GOVERNO DO ESTADO, em princípio, NÃO TERIA DIREITO À ISENÇÃO DO IPVA!**

**Não bastasse a discriminação em si, o novo texto legal causa uma exclusão entre os próprios deficientes, ferindo mortalmente, entre outros preceitos fundamentais, o da isonomia tributária!**

**Se o Governo, por pressão da indústria automobilística ou situação que o valha, “abriu um leque” infindável para a definição de “pessoa com deficiência”, para o**

***aumento desmedido de venda de “Veículos PCD”, isto não diz respeito àquelas efetivamente deficientes que assim são consideradas pela legislação pátria!!***

A definição da L.B.I – Lei Federal nº.: 13.146, de 06 de julho de 2.015, *não deixa dúvidas sobre **QUEM é considerado deficiente:***

“Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, **será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

**§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.** [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)”](#)

E, como vimos acima, a própria lei aqui questionada:

- **ASSEVERA QUE A DEFICIÊNCIA DEVE SER GRAVE-SEVERA**
- **QUE A SECRETARIA DA FAZENDA IRÁ AVALIAR CASO A CASO OS PEDIDOS DE ISENÇÃO!**

A norma inconstitucional aqui combatida ainda leva a situações esdrúxulas como, por exemplo, se a “Karina”, do “Caso 3”, tivesse a perna esquerda amputada ela seria “tributariamente” considerada deficiente para a aquisição de veículo com isenção de IPI e de ICMS, mas, para o ESTADO, NÃO FARIA JUS À ISENÇÃO DO IPVA, porque ela precisa de um carro com câmbio automático, que pode vir de fábrica!

A partir do raciocínio **descabido** da nova norma legal, como “Karina” não precisaria adaptar o veículo com a inversão do acelerador, o carro dela também não deveria ser autorizado a parar em vaga para pessoa deficiente, ela não deveria fazer jus à fila preferencial, à concorrência por cotas em concursos; afinal de contas ela **amputou a perna esquerda, infelizmente, não foi a direita.....**

É, para dizer o menos, risível!

E mais!

O Departamento de Trânsito deste mesmo Estado avaliaria "Karina" como DEFICIENTE e ela teria que ter **habilitação especial para a condução do veículo; mas ela teria que recolher o IPVA!!!**

Pois bem, como era de se esperar, tal situação causou comoção, uma repercussão extremamente negativa entre pessoas com deficiência, tanto em redes sociais, como em vários abaixo assinados divulgados na rede mundial de computadores, como, por exemplo:

**AVAAZ.org**  
Petições da COMUNIDADE

ENGLISH العربية DEUTSCH РУССКИЙ FRANÇAIS ESPAÑOL BAHASA INDONESIA 한국어 日本語  
NEDERLANDS ITALIANO עִבְרִית TÜRKÇE POLSKI ROMÂNĂ ΕΛΛΗΝΙΚΑ

Assine Entrar Quem somos Ajuda

### Não a Lei 17.293/2020 que extingue direitos dos PCDs

17.623 assinaram. Vamos chegar a 20.000

Cleide N. assinou 40 segundos atrás  
Vera L. assinou 9 minutos atrás

Primeiro nome  
Último nome  
Email

São Paulo , 01000  
Brasil

**Assinar essa petição**

Claudio C. começou essa petição para Toda a população, mormente a população PCD

O "excelentíssimo" governador João Dória Júnior, aproveitando-se do momento delicado em que passamos - pandemia da Covid 19 - promulgou a Lei 17.293/2020, denominada por muitos de pacote de maldades.



**DEFICIENTES FÍSICOS são CONTRA João Doria retirar isenção de IPVA sem carro adaptado.**



She A. começou essa petição para [Carros PCD Brasil](#)

**Doria quer tirar isenção de IPVA de deficiente sem carro adaptado e desconto de locadoras e veículos menos poluentes.**

O próprio governo impõe aos deficientes físicos, a obrigatoriedade de condução de veículos automáticos, com

8.515 assinaram. Vamos chegar a 10.000

Paula C. assinou ontem

JORGE L. assinou ontem

Primeiro nome

Último nome

Email

São Paulo , 01000  
Brasil

Compartilhe essa campanha no Facebook

Assinar essa petição

O Estado, então, com o fito de tentar “contornar” as ilegalidades da nova norma, editou **Portaria administrativa** para regulamentar a alteração implementada pela Lei nº. 17.293/20 e seu respectivo Decreto.

E, pasme-se, **contrariando a própria letra da referida norma inconstitucional** (que, expressamente, exige para a concessão da isenção a existência de deficiência grave/severa + carro individualmente adaptado), “criou” uma exceção.

Na prática, nada mais é do que a “confissão”, **ainda que parcial**, da injustiça implementada pelo art. 13, III, que ora se questiona

E não podemos deixar de consignar que a tal “exceção” **não teve qualquer publicidade nas explicações e exemplos constantes do site da Secretaria da Fazenda (lembra-se do exemplo do caso 3, da “Karina”, acima citado?)**; *tanto que algumas das representações que chegaram ao MP, em tese, poderiam ser abarcadas pelo disposto na referida portaria, mas, por absoluta falta de divulgação e de mudança promovida em cima da data do recolhimento do IPVA, fica patente que os contribuintes, em sua grande maioria, não tiveram a menor idéia da existência desta.*

Eis o texto da nova **Portaria CAT – 95, de 09/12/2020** (que alterou a anterior Portaria CAT 27/15), da qual se depreende:

**“Artigo 2º** - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 5º:

“§ 3º - As restrições para dirigir o veículo, constantes do Anexo XV da Resolução Contran 425, de 27-11-2012, são as seguintes:

1 - obrigatório o uso de acelerador à esquerda - código C na CNH;

2 - obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante - código e na CNH;

3 - obrigatório o uso de acelerador e freio manual - código H na CNH;

4 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante - código I na CNH;

5 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo - código J na CNH;

6 - obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código K na CNH;

7 - obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código L na CNH;

8 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado - código M na CNH;

9 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado - código N na CNH;

10 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada - código O na CNH;

11 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada - código P na CNH;

12 - obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo - código Q na CNH;

13 - obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo - código R na CNH.” (NR);

“§ 4º - Não será exigida a indicação de restrição prevista no § 3º, quando o laudo pericial acusar expressamente que a pessoa interessada apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente:

- 1 - hemiplegia lateral esquerda;
- 2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito, ou de membro inferior esquerdo;
- 3 - diplegia dos membros superiores;
- 4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;
- 5 - amputação traumática de membro inferior esquerdo, localizada entre a articulação do quadril e o tornozelo.” (NR);

“§ 5º - No caso da restrição descrita no item 2 do § 3º, o laudo pericial deverá acusar expressamente que a pessoa apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente:

- 1 - hemiplegia lateral esquerda;
- 2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito;
- 3 - diplegia dos membros superiores;
- 4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;
- 5 - encurtamento de membro superior, esquerdo ou direito, que não permita a colocação simultânea de ambas as mãos no aro do volante.” (NR);

Ou seja, ela insere no art. 5º da Portaria anterior as hipóteses em que os deficientes devem ter consignadas, em sua habilitação, **as adaptações individuais dos veículos que possuem.**

Em seguida, no novo § 4º da referida Portaria “abre-se uma exceção” (repiso: contrária ao próprio texto do art. 13, III, da nova lei), indicando que **em alguns casos de paralisia/amputação** aquelas restrições do § 3º não seriam exigidas.

Tal “brecha”, contudo, de forma alguma, resolve a inconstitucionalidade do texto do art. 13, III em baila, por várias questões:


1-) a uma, porque a portaria administrativa regulamentadora da lei/decreto **é ato administrativo precário** e pode ser alterado a qualquer tempo;

2-) a duas, porque extrapola o poder regulamentar criando exceção onde o artigo da lei inconstitucional não o faz;

3-) a três, porque ao ofertar um rol *numerus clausus*” **cria, indevidamente, “subtipos” de**

**deficiência, mantendo-se a exclusão de deficientes “graves/severos” por aquele não contemplados e que, inegavelmente, também fazem jus à isenção legal.**

Veja-se, **v.g.**, o relato desta jornalista aposentada, acostado ao IC que instrui a presente:



Tenho uma deficiência congênita em ambos os pés, conhecida como pé torto congênito bilateral, classificada como uma deformidade complexa que afeta ossos, músculos, tecidos, acompanhada de atrofia muscular. Depois de passar por 12 cirurgias para correção de grandes deformidades, perdi qualquer movimento dos pés. Dependo de calçado ortopédico e somente posso caminhar curtas distâncias com auxílio de muletas e uso uma cadeira de rodas para distâncias maiores.

Há mais de 35 anos, sou condutora de automóvel como câmbio sérvio-assistido ou câmbio automático. Com muita dificuldade para caminhar, o carro são as minhas pernas, do qual dependo para exercer o direito de ir e vir. Desde a aquisição do primeiro automóvel, obtive todas as isenções de IPI, ICMS e IPVA. No entanto, com a edição de novas regras para isenção do IPVA em São Paulo, que determinam que somente os automóveis sujeitos a adaptação farão jus a esse benefício, me vejo na iminência de tratamento discriminatório em relação às demais pessoas com deficiência que necessitam de adaptações adicionais, além do câmbio automático.

Vale destacar, que durante o debate desse projeto na Assembleia Legislativa, alertei os interlocutores para esse vício de origem das novas regras, que trata pessoas com deficiência de forma desigual. Infelizmente, o alerta não foi considerado, em afronta ao Art. 4.3 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, que determina estreita consulta as PcD na criação de legislações e políticas que lhe digam respeito.

Como se vê do relato ela possui  
deficiência conhecida como “pé torto congênito

bilateral”, deformidade que afeta ossos, músculos tecidos, etc. Necessita de calçado ortopédico, anda com auxílio de muletas e, para distâncias maiores, utiliza-se de cadeira de rodas. Apesar de todas as limitações de mobilidade, ela consegue conduzir carros com câmbio automático.

Em tese, **apesar da deformidade descrita**, como ela não precisa de “adaptação individual” e, mesmo, **como não haveria uma “paralisia de membro inferior/amputação”, como ela mesma esclarece, não terá isenção do imposto em questão.**

Veja-se que, ao tratarmos de isenções tributárias da mesma natureza, por exemplo, as normas referentes à isenção do **ICMS** (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) estas **não condicionam as respectivas isenções tributárias ao fato de o veículo automotor ser especificamente adaptado e customizado à situação individual da pessoa com deficiência**, de maneira que o Convênio ICMS Confaz nº 38, de 30 de março de 2012, prevê que **“ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”** (cláusula primeira).

Além disso, a Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a isenção **do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência dispõe que ficam isentos do recolhimento deste imposto os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, **quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal** (art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.989/95);

Ou seja, o “fato gerador” **veículo individualmente adaptado** é criação exclusiva da novel legislação!

## **II – DO DIREITO**

### **A-) Da inconstitucionalidade do Art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº. 13/296/2.008, alterado pela Lei Estadual nº. 17.293/2.020.**



**Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da isonomia tributária, da mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social**

**Causa de Pedir**

**Controle Difuso**

Como se demonstrará, o texto atual do art. 13, III da *Lei Estadual nº. 13.296*, de 23 de dezembro de 2008, **alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020**, que estabelece como critério de isenção do recolhimento do IPVA, **além do fato do contribuinte ter deficiência grave ou severa, a coexistência da condição de que o veículo automotor seja especificamente adaptado e customizado para sua situação individual**; assim sendo institui requisito que se constitui em **discrimen desarrazoado** entre os beneficiários da norma legal, *acentuando, ainda mais, a desigualdade que se busca enfrentar pela própria ação afirmativa*; a qual, por imperativo constitucional, tem a finalidade de proteger tais cidadãos, diminuindo, inclusive, suas barreiras de mobilidade e acessibilidade.

Antes de analisar os princípios constitucionais e legais violados entendo pertinente citar caso

paradigmático julgado pelo **Supremo Tribunal Federal** que bem demonstra que a isenção tributária às pessoas deficientes deve se balizar pelos **princípios da igualdade e isonomia tributária** e que, inclusive, **a omissão legislativa pode ser sanada pelo Judiciário**, sem qualquer afronta à separação dos poderes.

No referido julgamento o STF entendeu que a **exclusão dos SURDOS** da Lei que concedia isenção do **IPI** configurava **omissão legislativa inconstitucional!**

Por ocasião do julgamento da ADO 30, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “**a isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência**”;

Ainda por ocasião do referido julgamento da ADO 30, o STF entendeu que “**o poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como**

**essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional**".

Assim dispôs a ementa do referido

Acórdão:

## EMENTA

**Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência.**

1. A ***inertia deliberandi*** pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF.

2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência.

3. Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz

**ADO 30 / DF**

diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção.

4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional.

5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal - com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc.

6. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.

De igual sorte ao inserir como condição à concessão da isenção do recolhimento do IPVA àqueles que, além de deficiência grave ou severa, tenham, também, **veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual** cerceia o direito dos deficientes que não necessitem de outra adaptação além de câmbio automático e/ou direção hidráulica/elétrica de fábrica.

Tal discriminação cria óbice à **aquisição e manutenção de veículos a um custo mais acessível** e, desta feita, tolhe àqueles o direito à mobilidade com a máxima independência possível; restringe-lhes o direito à acessibilidade e à inclusão social!

Impende observar que a nossa Constituição Federal, em seu art. 3º, inc. IV, assevera que é objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, ***sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação***; preceito constitucional que, evidentemente, não está sendo observado no caso em tela.

E mais.

A Carta Magna, em seu art. 5º, *caput* e § 2º, prega e ***exige a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza***, garantindo-se a inviolabilidade dos direitos fundamentais à pessoa humana, considerando parte integrante da declaração desses direitos aqueles decorrentes do regime democrático e dos princípios adotados pela

Constituição, além daqueles expressos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

O art. 19, inc. III, da Constituição da República estabelece que **é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios criar distinções entre brasileiros.**

O artigo 24, XIV da CF atribui competência concorrente aos Estados para legislar **em relação à proteção integral das pessoas deficientes**, não em criar normas que restrinjam seus direitos.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Dentre os **diversos princípios da Convenção Internacional** sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estão os **da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, e da igualdade de oportunidades** (art. 3º, “b”, “c” e “e”).

De acordo com a referida Convenção os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno

exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, **sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência**, e, para tanto, os Estados Partes se comprometem a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; **bem como adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência** (art. 4º, 1, "a" e "b").

Ainda de acordo com a referida Convenção os Estados Partes reconhecem que **todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei**; os Estados Partes proibirão **qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo**; a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida; **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias** (art. 5º).

Determina que os Estados signatários que tomem "as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte**, à informação e comunicação,



*inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”, com a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade (artigo 9º, 1).*

*Assevera, outrossim, que os Estados Partes tomarão **medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível**; e facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e forma de assistência humana ou animal e de mediadores, **inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível** (art. 20, “a” e “b”).*

*Considerando que referida Convenção, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, **ingressou no ordenamento jurídico pátrio com força equivalente à emenda constitucional**, visando à ampliação dos direitos fundamentais do homem.*

Ainda em nível constitucional, o Art. 150, inciso II da CF institui o **Princípio da Isonomia Tributária**, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

*Na mesma toada, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** determina que:*

**Artigo 163** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado ao Estado**:

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.**

Não bastassem todos estes princípios constitucionais que são violados pela norma ora questionada, esta afronta, de igual sorte a **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (Lei Federal nº.: 13.146/2.015)**.

O art. 4º, caput, da LBI, no mesmo sentido da normativa constitucional, prevê que **“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”**.

Por sua vez, o art. 8º do mesmo diploma legal assegura que:

“Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da **Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**”

O art. 46 da LBI também determina que:

“Art. 46. **O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

Como visto, a norma estadual ora questionada deve ser interpretada **à luz dos princípios constitucionais** de proteção e inclusão dos deficientes.

Todo esse arcabouço constitucional e legal ressignifica, enfim, o verdadeiro espírito do **direito à igualdade**, dentro do respeito devido pelo Estado às diferenças existente entre os cidadãos!


Ademais, **há a necessidade de observação de isonomia no tratamento tributário entre os próprios deficientes que se encontram na mesma condição**, sendo totalmente descabida a distinção imposta pela alteração legislativa ora questionada.

**Não se busca**, com as políticas afirmativas, **a imposição de “privilégios”**, mas sim, a efetivação de um Estado de bem estar social, de proteção e eliminação de barreiras para que as pessoas com deficiência tenham asseguradas a sua plena inclusão social!

Como disseram alguns deficientes que representaram ao Ministério Público, o veículo **não é um “luxo”**, mas, a mais das vezes, **meio efetivo de mobilidade e acesso a trabalho/serviço/saúde**; especialmente em face de nosso transporte público ainda tão carente de obediência às normas de acessibilidade.

Ao impor, no novo art. 13, III da *Lei Estadual n.º. 13.296, de 23 de dezembro de 200 (alterada pela nova Lei n.º. 17.293/2020)* a limitação de, **além de deficiência grave/severa, a coexistência de necessidade de adaptação individual do veículo** – excluindo-se do benefício fiscal aqueles que já vêm com direção hidráulica/elétrica e câmbio automático de fábrica; solução tecnológica que contempla, também, várias deficiências graves/severas -, **cria-se barreira a uma grande parcela de reais deficientes e, assim, causa-se odiosa discriminação onde a Constituição e as leis referidas não permitem!**

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



*“[...] a 'ratio legis' do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a recorrente de um benefício legal que coadjuva às duas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.” (REsp n. 561.873/MG, rel. Min. **Luiz Fux**, j. 25.02.04).*

E diferente não é o entendimento de  
nossa Corte bandeirante:

VOTO Nº 30.868

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1047332-88.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDOS: MARIA RAFAELA TOLEDO TEIXEIRA E OUTRO

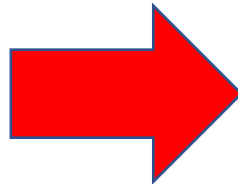
Juiz de 1ª Instância: Otávio Tioiti Tokuda

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – DEFICIENTE FÍSICO – PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias, que só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados.

2. A norma legal que trata da isenção do IPVA para veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficiente físico, (art. 9º, VIII, da Lei Estadual nº 6.606/89, atualmente Lei nº 13.296/2008) há de ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal, em especial o princípio de igualdade (art. 5º, caput, CF), com as normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF) e a própria Constituição Bandeirante que veda ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 163, II).

3. Tendo em vista os princípios de isonomia, de igualdade tributária e das normas que asseguram proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, e 203, IV, CF), não é lícito ao Estado-membro restringir a isenção de IPVA aos portadores de necessidades especiais que estejam aptos a dirigir sem que necessitem de terceiro como condutor. Segurança concedida. Reexame necessário desacolhido.



Essa conduta inconstitucional e ilegal macula **a própria finalidade do benefício fiscal** que é, justamente, a inclusão social dos deficientes, com diminuição de barreiras que



cotidianamente eles já enfrentam pela sua própria condição, garantindo-lhe o direito à mobilidade plena.]

**Óbvio**, que não cabe ao Poder Judiciário impor a isenção de impostos!

**Óbvio** que compete à Administração Pública a análise dos requisitos necessários para a concessão de benesses fiscais.

Mas, sem que se alegue mácula ao Princípio da Separação dos Poderes, **competete** – como último recurso da cidadania – **ao Judiciário efetivar o controle de constitucionalidade/legalidade de normas estaduais e seus efeitos deletérios quando em dissonância com a *Lex Maxima* da República, devendo, assim, fazer cessar os efeitos da norma violadora, dando concretude aos direitos fundamentais!**

E não se aproveita, ao Estado, sua eventual incompetência em apurar e coibir fraudes, nem seu desejo de arrecadação utilizando-se de artifício legal que aborta garantias constitucionais e legais .

## **B-) Do Controle Difuso de Constitucionalidade em Ação Civil Pública**

Com a clareza e precisão de sempre, o Ínclito Ministro Luis Roberto Barroso já asseverou que:

“Quando a Constituição passa para o centro do sistema, passa a ser possível afirmar que toda interpretação jurídica é direta ou indiretamente interpretação constitucional. **Todo juiz é, portanto, um juiz constitucional**”.

Há muito nossos Tribunais Superiores vêm, de **forma reiterada**, entendendo que a Ação Civil Pública é instrumento legítimo de controle **incidental, difuso**, de constitucionalidade.

Claramente, **não se busca, com a presente**, o controle abstrato de constitucionalidade da norma ora impugnada, mas sim, através da declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade (causa de pedir) do novo art. **13, III** da *Lei Estadual nº. 13.296*, de 23 de dezembro de 200 (alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020) - e das normas derivadas no Decreto e Portaria que o regulamentam -, **fazer cessar os efeitos violadores concretos do referido dispositivo inconstitucional** (pedido, propriamente dito).

Sobre a ACP ser veículo de controle difuso de inconstitucionalidades veja-se o entendimento tranquilo do Supremo Tribunal Federal consubstanciado nos exemplos colacionados abaixo:

02/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.570 PERNAMBUCO

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>:MUNICÍPIO DE OLINDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>:AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.

17/10/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.605 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AGDO.(A/S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADV.(A/S)** : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.006883-5)

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPLEMENTO E ESPÉCIES.** Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública – precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009.

02/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.570 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE OLINDA  
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) :AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -  
ANATEL  
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

Assim sendo, como já amplamente analisado acima, **requer-se seja RECONHECIDA, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho do art. 13, III, da Lei Estadual nº.**

13.296, de 23 de dezembro de 2008, alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020, no tocante à exigência concomitante - além de deficiência grave/severa - de **veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, para fins de concessão de isenção de IPVA.**

Por corolário lógico, que seja RECONHECIDA, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, I, alínea "a"<sup>1</sup>, Decreto Estadual nº. 59.953/2013 (Decreto nº.: 65.337, de 07 de dezembro de 2.020, que regulamente a nova lei), no tocante ao trecho que exige concomitante - além de deficiência grave/severa - a obrigatoriedade de **veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, para fins de concessão da isenção de IPVA.**

E, por consequência, **que também se RECONHEÇA, em relação à Portaria CAT 27, de 26-02-2015 (alterada pela Portaria CAT 95, de 09/12/2020), incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso III:**

<sup>1</sup> "Artigo 4º- A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:  
a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução **de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual;**

**i-) alínea "a", item "2", "3" e 4"<sup>2</sup>, no tocante à exigência - como requisito para a apreciação do pedido de isenção do IPVA-, a apresentação de documentos que comprovem a instalação de adaptações individualizadas no veículo dos requerentes;**

**ii-) no tocante ao § 3<sup>o</sup> do mencionado artigo, a limitação à análise do pedido de isenção do**

<sup>2</sup> **Artigo 5º** - O pedido para concessão da isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - tratando-se de veículo do qual pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista seja seu proprietário, arrendatário ou devedor fiduciante: (Redação dada ao Inciso pela Portaria [CAT-95/2020](#), de 09-12-2020, DOE 10-12-2020; efeitos a partir de 01-01-2021)

a) caso a pessoa com deficiência física seja a condutora do veículo:

2 DANFE relativo à aquisição de acessórios ou adaptações especiais e documento fiscal emitido por oficinas especializadas ou concessionárias autorizadas, devidamente cadastradas perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativo à instalação das adaptações aplicadas ao veículo conforme as restrições constantes na Carteira Nacional de Habilitação - CNH e no laudo pericial, contendo, a identificação do destinatário e placa, número RENAVAL ou chassis do veículo;

3 - Certificado de Segurança Veicular, emitido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) pelo Denatran, discriminando as adaptações aplicadas;

4 - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo, ao menos, uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 3º;

<sup>3</sup> § 3º - As restrições para dirigir o veículo, constantes do Anexo XV da Resolução Contran 425, de 27-11-2012, são as seguintes: (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-95/2020](#), de 09-12-2020, DOE 10-12-2020; efeitos a partir de 01-01-2021)

- 1 - obrigatório o uso de acelerador à esquerda - código C na CNH;
- 2 - obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante - código e na CNH;
- 3 - obrigatório o uso de acelerador e freio manual - código H na CNH;
- 4 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante - código I na CNH;
- 5 - obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo - código J na CNH;
- 6 - obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código K na CNH;
- 7 - obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade - código L na CNH;
- 8 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado - código M na CNH;
- 9 - obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado - código N na CNH;
- 10 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada - código o na CNH;

**IPVA à apresentação de CNHs somente com as restrições que digam respeito àquelas que implicam em adaptações individualizadas dos veículos dos requerentes (por exemplo: por este dispositivo, deficientes graves/severos que têm a obrigatoriedade de veículo com transmissão automática (letra D), de direção hidráulica (letra F), estariam excluídos por falta da documentação);**

**iii-) em relação aos §§ 4º e 5º a limitação restritiva (“numerus clausus”) à somente alguns tipos específicos de deficiência grave/severa**

Pois bem, reconhecida, de forma incidental, a inconstitucionalidade da normativa acima especificada, imperioso efetivar-se **o pedido de efeito concreto, através do qual o Judiciário resguardará o direito fundamental de pessoas com deficiência grave/severa – de forma isonômica; inclusive, entre os próprios contribuintes deficientes – à apreciação (e não necessariamente, à concessão) do pedido de isenção do pagamento do IPVA em relação aos veículos de sua propriedade.**

11 - obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada - código P na CNH;

12 - obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo - código Q na CNH;

13 - obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo - código R na CNH.” (NR);



Como já dissemos anteriormente, **cabe à Autoridade Administrativa fazendária a análise dos requisitos para a concessão da isenção fiscal** e isso não se questiona com a presente ação.

E assim está expressamente esculpido no § 1º do novo art. 13 da *Lei Estadual nº. 13.296*, de 23 de dezembro de 2008, *alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020*:

**§ 1º - As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão**

Desta feita, tornados ineficazes os dispositivos acima referidos, ante sua inconstitucionalidade, requer-se seja o Estado de São Paulo **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em NÃO DEIXAR DE APRECIAR/REAVALIAR (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências constantes das normas reconhecidas como inconstitucionais), caso a caso, TODOS OS REQUERIMENTOS/RECADASTRAMENTOS DE ISENÇÃO DO**

**PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA apresentados/reapresentados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, a serem avaliados nos termos do art. 2º da LBI; sem os requisitos exigidos pela normativa cuja inconstitucionalidade for reconhecida.**

### **III – DO PEDIDO**

#### **III.1 – CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Pelo acima exposto, verifica-se que estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência, seja com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, seja com espeque no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015.

A probabilidade do direito resulta dos ditames constitucionais e legais acima transcritos que fixam como direitos fundamentais, em relação à proteção das pessoas com deficiência, através da tutela efetivada pelos ***princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da isonomia tributária, da mobilidade pessoal com a máxima independência possível, dos direitos à acessibilidade e à inclusão social.***

O perigo de dano ou o **periculum in mora**, por sua vez, **é incontestável, haja vista que já se iniciou o prazo para o recolhimento do IPVA e os deficientes estão tendo seus requerimentos de isenção indeferidos (como se verifica das dezenas de representações acostadas ao inquérito civil que instrui a presente), com base em exigências inconstitucionais; situação que, se não for imediatamente suspensa, causará danos irreparáveis aos deficientes que, ou não terão condições financeiras de recolher o imposto ou, se o fizerem, não serão ressarcidos pelo Estado.**

Diante do exposto, **considerando que o IPVA já está sendo cobrado, para evitar-se dano maior para aqueles que poderão vir a ser isentos após a devida análise/reanálise individual pela administração, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IPVA EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES DEFICIENTES QUE TINHAM A ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO DE 2.020, até que a Fazenda realize a devida análise/reanálise (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências normativas apontada como inconstitucionais), caso a caso, dos requerimentos/recadastramentos efetivados pelos contribuintes**

**com deficiência grave ou severa, avaliados nos termos do art. 2º da LBI, sem as exigências prevista nos dispositivos legais e normativos supracitados, diante da patente inconstitucionalidade.**

Requer-se, ainda, que seja a decisão proferida **inaudita altera parte**, tendo em vista que o recolhimento do imposto referido já se iniciou, ou que seja cumprido **com rigor o prazo de manifestação de 72 horas da pessoa jurídica de Direito Público** (Estado de São Paulo), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992.

Requer, por fim, **a imposição de pena de multa cumulativa de R\$ 10.000,00 por ato/dia de descumprimento da determinação liminar.**

### **III.2 – PEDIDO PRINCIPAL**

Em face do exposto, distribuída e atuada esta com os documentos que a instruem, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo a Vossa Excelência:

A-) a citação do requerido para, querendo, ofertar contestação;

B-) sejam autorizados ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

C) Seja, ao final, **julgada totalmente procedente a presente ação** para, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados na causa de pedir, seja o Estado de São Paulo **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em NÃO DEIXAR DE APRECIAR/REAVALIAR (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências constantes das normas reconhecidas como inconstitucionais), caso a caso, TODOS OS REQUERIMENTOS/RECADASTRAMENTOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA apresentados/reapresentados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, a serem avaliados nos termos do art. 2<sup>o</sup> da Lei Brasileira de**

---

<sup>4</sup> LBI: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

**Inclusão; sem os requisitos exigidos pela normativa cuja inconstitucionalidade fora reconhecida.**

D-) seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

E-) seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180 do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 734/93;

F-) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada de documentos, pareceres, relatórios técnicos ou perícias, o depoimento pessoal dos demandados, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e tudo o que for necessário para o deslinde da CAUSA.

---

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

G-) Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins de alçada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.021.

**WILSON RICARDO COELHO TAFNER**  
**6º Promotor de Justiça de Direitos Humanos –**  
**Área de Pessoas com Deficiência**

<sup>i</sup> § 4º - Não será exigida a indicação de restrição prevista no § 3º, quando o laudo pericial acusar expressamente que a pessoa interessada apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente: (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-95/2020](#), de 09-12-2020, DOE 10-12-2020; efeitos a partir de 01-01-2021)

- 1 - hemiplegia lateral esquerda;
- 2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito, ou de membro inferior esquerdo;
- 3 - diplegia dos membros superiores;
- 4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;
- 5 - amputação traumática de membro inferior esquerdo, localizada entre a articulação do quadril e o tornozelo." (NR);

§ 5º - No caso da restrição descrita no item 2 do § 3º, o laudo pericial deverá acusar expressamente que a pessoa apresenta uma das seguintes patologias em caráter permanente: (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-95/2020](#), de 09-12-2020, DOE 10-12-2020; efeitos a partir de 01-01-2021)

- 1 - hemiplegia lateral esquerda;
- 2 - monoplegia de membro superior esquerdo ou direito;
- 3 - diplegia dos membros superiores;
- 4 - amputação traumática de membro superior esquerdo ou direito, localizada entre o ombro e o punho;
- 5 - encurtamento de membro superior, esquerdo ou direito, que não permita a colocação simultânea de ambas as mãos no aro do volante.